



Número: **0602781-29.2026.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Ministro André Mendonça**

Última distribuição : **09/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Presidente da República, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Trata-se de Representação proposta por FLÁVIO NANTES BOLSONARO, candidato a Presidente da República, em face de Responsável pelo perfil @GaloAntifa1908 no X, Responsável pelo perfil @enf_intensiva no X, Responsável pelo perfil @MoraesPaulo1 no X, Responsável pelo perfil @JFreiress_ no X, Responsável pelo perfil @mariarita4141 no X e Responsável pelo perfil @ColetivoSalaPT no X, pelo seguinte suposto fato:**

- Divulgação sincronizada de desinformação que afirma que o Representante acabaria com o SUS, com a Farmácia Pular e com programas de combate ao câncer.

Destacam-se os seguintes trechos:

"URGENTE: FLÁVIO BOLSONARO ANUNCIA FIM DA FARMÁCIA POPULAR Se eleito, nós vamos acabar com a Farmácia Popular e mudar completamente a política de saúde do país. Não existe remédio gratuito. Todo mundo precisa pagar, teria declarado em uma entrevista"

"Sua mae diabética, seu tio hipertenso, seu pai cardiopata poderão ficar sem os remédios diários fornecidos pelo SUS porque Flavio Bolsonaro ja afirmou que irá encerrar as farmácias populares no Brasil! Aposentadoria congelada mais gastos com remédios! É isso que te espera!"

"Flávio Bolsonaro vai acabar com o farmácia popular (remédio de graça), vai acabar com o SAMU, vai acabar com o aumento da aposentadoria."

"Flávio Bolsonaro já mandou avisar: o programa Farmácia Popular que ele considera coisa de comunista irá acabar caso ele seja eleito. O programa vai entrar no tal tesouração dele. Sabe o que isso significa? A insulina e os remédios para pressão, que eram dados de graça, agora terão que ser comprados nas farmácias com um preço alto, porque a indústria farmacêutica funciona assim: quanto mais a pessoa precisa, mais o preço dos remédios aumenta. Esse é o modelo dos Estados Unidos que ele quer para a saúde no Brasil. Mas é isso. Só não pode dizer que foram enganados por ele, porque ele não está escondendo isso de ninguém".

"AGORA: Após Flávio Bolsonaro afirmar que vai cortar verbas da educação e do Farmácia Popular e acabar com o Pé de Meia, enorme manifestação EXPLODE no Rio de Janeiro".

"O povo foi às ruas. Flávio das milícias quer acabar com o Pé de Meia e o Farmácia Popular. A resposta está nas ruas. ESTUDANTES COM LULA. QUEM VOTA LULA. Vote Lula por direitos. Vote 13".

Requer-se, na presente Rp, a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata e integral remoção das publicações impugnadas, veiculadas nas URLs referidas na inicial, bem como para que os Representados se abstenham de republicar o mesmo conteúdo.

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FLAVIO NANTES BOLSONARO (REPRESENTANTE)	
	LUCAS DE PADUA CARVALHO MENDES LIMA (ADVOGADO) TIAGO SANTOS SILVA (ADVOGADO) RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) JOSE VICENTE SANTINI (ADVOGADO) DRICIA VITORIA CORADO SOUZA LIMA (ADVOGADO) BELIZE OBES DE MELO DE ANDRADE (ADVOGADO) ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO (ADVOGADO) ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI (ADVOGADO)
Responsável pelo perfil @ColetivoSalaPT no X (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @mariarita4141 no X (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @JFreiress_ no X (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @MoraesPaulo1 no X (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @enf_intensiva no X (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @GaloAntifa1908 no X (REPRESENTADO)	

Outros participantes			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
179917573	10/10/2026 10:34	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0602781-29.2026.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA
REPRESENTANTE: FLAVIO NANTES BOLSONARO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: LUCAS DE PADUA CARVALHO MENDES LIMA - DF87357, TIAGO SANTOS SILVA - RJ155213, RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA - DF23600, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A, JOSE VICENTE SANTINI - DF36184, DRICIA VITORIA CORADO SOUZA LIMA - DF69367, BELIZE OBES DE MELO DE ANDRADE - DF42507, ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO - MG58065-A, ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS - DF52903, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI - DF25341

REPRESENTADO: RESPONSÁVEL PELO PERFIL @GALOANTIFA1908 NO X, RESPONSÁVEL PELO PERFIL @ENF_INTENSIVA NO X, RESPONSÁVEL PELO PERFIL @MORAESPAULO1 NO X, RESPONSÁVEL PELO PERFIL @JFREIRESS_ NO X, RESPONSÁVEL PELO PERFIL @MARIARITA4141 NO X, RESPONSÁVEL PELO PERFIL @COLETIVOSALAPT NO X

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, formulada por FLÁVIO NANTES BOLSONARO em face dos titulares dos perfis GALO ANTIFA (@GaloAntifa1908), ENFERMEIRO DO LULA (@enf_intensiva), PAULO MORAES (@MoraesPaulo1), JULIO FREIRESS (@JFreiress_), MALLU (@mariarita4141) e COLETIVO SALA DO PT (@ColetivoSalaPT), mantidos na plataforma X, com fundamento no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 9º, 9º-C, 9º-H, 22, X, e 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

O representante sustenta que foram divulgadas, em diferentes perfis das plataformas X e Instagram, publicações nas quais lhe é atribuída a intenção de extinguir o Programa Farmácia Popular, interromper o fornecimento gratuito de medicamentos e promover a supressão de serviços e tratamentos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS),



como consequência de sua eventual eleição à Presidência da República.

Segundo a inicial, as publicações passaram a circular de maneira intensa após o primeiro turno das eleições presidenciais de 2026, apresentando ao eleitorado, como fatos certos, propostas e declarações que o representante afirma jamais ter formulado.

Alega que seu plano de governo, registrado perante esta Corte, contempla compromissos de fortalecimento do SUS, ampliação do acesso a serviços de saúde, melhoria da assistência farmacêutica e manutenção dos programas sociais existentes.

Destaca, nesse sentido, que o documento prevê a correção da tabela de remuneração do SUS, a ampliação da Estratégia Saúde da Família, a criação de programa de atendimento aos idosos, a expansão do acesso a exames preventivos e a implantação de sistema de entrega domiciliar de medicamentos.

Argumenta que nenhuma dessas propostas contempla a extinção da Farmácia Popular, a interrupção da distribuição gratuita de medicamentos ou a supressão de tratamentos atualmente oferecidos pelo sistema público de saúde.

Sustenta que as publicações impugnadas não se limitam a formular críticas à política de saúde defendida pelo candidato, mas lhe atribuem anúncios e decisões concretas que não encontram respaldo em suas declarações públicas ou nas diretrizes de seu programa de governo.

Entre as mensagens questionadas, destacam-se afirmações de que o representante teria anunciado, em entrevista, que acabaria com a Farmácia Popular e que não haveria mais medicamentos gratuitos; de que já teria afirmado que encerraria as farmácias populares; e de que teria comunicado a decisão de extinguir o programa por considerá-lo uma política de orientação comunista.

Outras publicações afirmam, categoricamente, que o candidato acabará com a Farmácia Popular, com o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e com aumentos das aposentadorias, ou que teria anunciado cortes de recursos destinados à educação e à assistência farmacêutica, além da extinção do programa Pé-de-Meia.

A inicial noticia, ainda, a disseminação expressiva de publicações relacionadas ao mesmo tema, mencionando levantamento técnico que teria identificado, entre 6 e 8 de outubro de 2026, ao menos 193 publicações, provenientes de mais de 150 perfis distintos, nas plataformas X, Instagram e TikTok, com alcance superior a 26,5 milhões de visualizações.

Requer, em caráter liminar, a remoção das publicações individualizadas, a abstenção de sua republicação, a preservação dos registros eletrônicos e o fornecimento de dados cadastrais dos responsáveis pelos perfis não identificados.

Postula, ainda, a extensão da ordem a reproduções idênticas ou substancialmente equivalentes ao núcleo factual reputado inverídico, nos termos do art. 9º-E, VI e § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019.



É o relatório. Decido.

A controvérsia envolve a delimitação entre a liberdade de crítica política, amplamente assegurada no debate eleitoral, e a divulgação de afirmações factuais manifestamente inverídicas, mediante a atribuição a determinado candidato de propostas, declarações ou decisões concretas de extinguir programas de assistência farmacêutica e serviços públicos de saúde.

A jurisprudência desta Corte tem conferido especial proteção à liberdade de expressão no ambiente eleitoral, reconhecendo que a circulação de críticas, opiniões, interpretações e prognósticos políticos, ainda que contundentes ou desagradáveis, constitui elemento essencial ao debate democrático.

A intervenção da Justiça Eleitoral deve, portanto, observar critérios de excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade, reservando-se a remoção de conteúdos às hipóteses em que se evidencie, de maneira suficientemente segura, a divulgação de informações falsas ou gravemente descontextualizadas, aptas a comprometer a formação esclarecida da vontade do eleitor.

No caso, contudo, verifico, em juízo de cognição sumária, elementos que justificam a adoção de providência imediata.

Com efeito, parte das publicações impugnadas não se limita a formular críticas às propostas do representante para a saúde pública, tampouco apresenta conjecturas sobre eventuais consequências orçamentárias ou sociais de sua implementação.

Ao contrário, **atribui-lhe, de maneira categórica, o anúncio ou a decisão de extinguir o Programa Farmácia Popular, interromper o fornecimento gratuito de medicamentos e suprimir serviços públicos essenciais, apresentando tais imputações como fatos concretos e já definidos.**

Há, entretanto, diferença substancial entre questionar as prioridades de determinado projeto político e afirmar que seu proponente anunciou medidas específicas que não encontram respaldo nos elementos objetivos disponíveis.

É plenamente legítimo que adversários políticos critiquem as propostas do representante para a organização e o financiamento do sistema público de saúde, questionem sua viabilidade, apontem riscos à continuidade de políticas sociais ou sustentem que determinadas escolhas econômicas poderão comprometer o acesso da população a serviços e medicamentos.

A liberdade de expressão assegura, inclusive, a formulação de prognósticos pessimistas e avaliações contundentes acerca das possíveis consequências de um projeto político.

O que não se admite, contudo, é a conversão dessas avaliações em **afirmações categóricas de fatos aparentemente inexistentes**, especialmente quando se atribui ao candidato o anúncio ou a decisão concreta de extinguir programas públicos essenciais,



sem suporte factual mínimo.

No caso dos autos, não se identifica, nos elementos até aqui disponíveis, qualquer declaração ou proposta do representante que forneça respaldo à afirmação de que teria anunciado o encerramento do Programa Farmácia Popular ou a interrupção da distribuição gratuita de medicamentos pelo SUS.

Ao contrário, o plano de governo registrado perante a Justiça Eleitoral, conforme reproduzido na petição inicial, apresenta compromissos de fortalecimento da assistência pública à saúde.

O documento prevê, entre outras medidas, a ampliação da Estratégia Saúde da Família, o aperfeiçoamento do financiamento dos serviços prestados pelo SUS, a expansão do acesso a exames preventivos e a implantação de sistema de entrega domiciliar de medicamentos, além de compromisso geral com a manutenção dos programas sociais existentes.

É certo que as diretrizes de um programa de governo não afastam a possibilidade de críticas quanto à sua viabilidade ou de avaliações desfavoráveis acerca das medidas que poderão ser adotadas por uma futura administração.

Também não constituem garantia absoluta de que todas as políticas públicas serão mantidas nos moldes atualmente existentes.

Entretanto, quando determinadas publicações atribuem ao candidato **declarações ou decisões concretas de extinguir programas de saúde**, a ausência de correspondência entre tais imputações e os elementos objetivos disponíveis assume relevância para a aferição de sua aparente inveracidade.

Nesse contexto, a afirmação de que o representante anunciou ou decidiu extinguir a Farmácia Popular não constitui simples interpretação desfavorável de suas propostas políticas.

Trata-se de **imputação factual específica**, apresentada ao eleitorado sob aparência de informação verdadeira, sem que os elementos disponíveis revelem suporte objetivo para sua divulgação.

A distinção é relevante. A crítica política pode envolver avaliações severas, associações retóricas e previsões sobre consequências futuras. Diversamente, a atribuição de declaração ou decisão já tomada pressupõe a existência de fato concreto, suscetível de verificação.

No caso, a publicação veiculada pelo perfil @GaloAntifa1908 afirma, sob a chamada “URGENTE: FLÁVIO BOLSONARO ANUNCIA FIM DA FARMÁCIA POPULAR”, que o candidato teria declarado em entrevista:

“Se eleito, nós vamos acabar com a Farmácia Popular e mudar completamente a política



de saúde do país. Não existe remédio gratuito. Todo mundo precisa pagar.”

A mensagem transmite ao eleitorado a informação de que o representante teria anunciado publicamente a extinção do programa e a interrupção do fornecimento gratuito de medicamentos.

Não há, contudo, nos elementos apresentados, indicação da entrevista ou de qualquer manifestação concreta do candidato que corresponda à declaração reproduzida entre aspas.

A publicação, portanto, não se limita a formular prognóstico político desfavorável, mas atribui ao representante uma fala específica cuja ocorrência não encontra respaldo nos autos.

Situação semelhante se verifica na postagem do perfil @enf_intensiva, que afirma que familiares dos eleitores poderão ficar sem os medicamentos fornecidos pelo SUS porque “Flavio Bolsonaro já afirmou que irá encerrar as farmácias populares no Brasil”.

Embora a mensagem anuncie consequências futuras da eventual eleição do representante, sua premissa central consiste na afirmação de que ele já teria declarado a intenção de encerrar o programa.

Novamente, não se identifica suporte factual para a atribuição dessa declaração ao candidato.

Na mesma linha, a publicação do perfil @JFreiress_ afirma que “Flávio Bolsonaro já mandou avisar” que a Farmácia Popular acabará caso seja eleito, acrescentando que o representante consideraria o programa “coisa de comunista” e o incluiria no denominado “tesouraço”.

A mensagem atribui ao candidato não apenas uma decisão concreta de extinguir a política pública, mas também uma justificativa ideológica específica para essa suposta decisão.

A referência ao modelo norte-americano de assistência à saúde, bem como a crítica às consequências econômicas da eventual extinção do programa, poderia, isoladamente, constituir avaliação política legítima.

Entretanto, no contexto da publicação, essas considerações são apresentadas como decorrência de uma decisão que o candidato já teria comunicado, sem que haja demonstração objetiva de sua ocorrência.

Quanto à publicação do perfil @mariarita4141, verifica-se a afirmação de que, após Flávio Bolsonaro anunciar cortes de verbas da educação e da Farmácia Popular e a extinção do programa Pé-de-Meia, teria ocorrido expressiva manifestação no Rio de Janeiro.

A mensagem não se limita a relacionar determinada mobilização popular a críticas às propostas econômicas do representante. Ao empregar a expressão “Após Flávio



Bolsonaro afirmar”, pressupõe a existência de declaração concreta, apresentada como fato anterior e motivador da manifestação.

Não há, contudo, nos elementos disponíveis, indicação de pronunciamento do representante que corresponda às medidas anunciadas na publicação.

Também a postagem veiculada pelo perfil @MoraesPaulo1 apresenta, de maneira categórica, a afirmação de que “Flávio Bolsonaro vai acabar com o farmácia popular (remédio de graça), vai acabar com o SAMU, vai acabar com o aumento da aposentadoria”.

Embora não atribua expressamente ao representante uma entrevista ou declaração anterior, a publicação anuncia a supressão de programas e serviços específicos como consequência certa de sua eleição, sem qualquer ressalva quanto ao caráter especulativo da afirmação ou indicação de suporte fático para as medidas anunciadas.

A mensagem, assim, ultrapassa, neste exame preliminar, os limites de um prognóstico político reconhecível como tal, apresentando ao eleitorado decisões governamentais determinadas cuja correspondência com as propostas do candidato não se encontra demonstrada.

Por sua vez, a publicação do perfil @ColetivoSalaPT afirma que o representante “quer acabar com o Pé-de-Meia e o Farmácia Popular”, associando essa imputação à mobilização de estudantes em favor de seu adversário político.

Reconheço que a expressão utilizada comporta maior proximidade com a linguagem própria da disputa eleitoral, na qual adversários frequentemente atribuem uns aos outros propósitos políticos a partir de avaliações sobre seus projetos de governo.

Contudo, no contexto específico da publicação, a afirmação é apresentada de maneira categórica, como propósito determinado do representante, sem indicação de qualquer declaração, proposta ou elemento objetivo que lhe confira respaldo.

A imputação não se limita a advertir sobre eventual risco à continuidade dos programas. Afirma que o candidato efetivamente pretende extingui-los, atribuindo-lhe intenção concreta que, ao menos nos elementos disponíveis, não encontra correspondência com seu programa de governo.

Considero, portanto, também quanto a essa publicação, presente a plausibilidade jurídica necessária à adoção da medida cautelar, sem prejuízo de reavaliação após a formação do contraditório.

A propósito, esta Corte tem distinguido a crítica política legítima da atribuição categórica de fatos ou propostas sem respaldo objetivo.

Conforme assentado no referendo da liminar na Rp nº 0601107-16.2026.6.00.0000, de relatoria deste Ministro, o elemento decisivo está na natureza da mensagem transmitida



ao eleitorado, distinguindo-se a avaliação política da imputação de conduta concreta e objetivamente verificável.

Na mesma linha, na Rp nº 0600935-74.2026.6.00.0000, reconheceu-se a relevância jurídica da conversão de crítica política possível em afirmação categórica de fato aparentemente inexistente, sobretudo quando apta a induzir o eleitor a erro acerca de posições atribuídas a determinado candidato.

A orientação revela-se igualmente pertinente à presente controvérsia. Não se trata de impedir o debate sobre a organização do SUS, o financiamento da saúde pública ou as prioridades econômicas do representante, mas de evitar que **propostas ou declarações não demonstradas sejam apresentadas ao eleitorado como decisões já anunciadas pelo candidato**.

Desse modo, o conteúdo das publicações examinadas, considerado em seu conjunto, não se restringe à crítica política ou à formulação de juízos de valor, apresentando, ao menos neste exame preliminar, imputações factuais cuja correspondência com as declarações e propostas efetivamente defendidas pelo representante não se encontra demonstrada.

Está configurada, portanto, a plausibilidade jurídica necessária à concessão da medida de urgência, à luz dos arts. 9º, 9º-C e 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, sem prejuízo de reavaliação após a manifestação dos representados.

Quanto à publicação veiculada no perfil @helpquirino, da plataforma Instagram (<https://www.instagram.com/p/DeMc-KFRdAX/>), entendo que deve prevalecer solução diversa.

Na mensagem, afirma-se que o eleitor de baixa renda que votar no representante “pode estar ajudando a colocar em risco direitos dos quais sua própria família depende”, mencionando o SUS, o fornecimento gratuito de medicamentos, o Bolsa Família, o gás e a aposentadoria.

Embora a publicação utilize linguagem contundente e apresente prognósticos alarmistas sobre as possíveis consequências da eleição do candidato, não lhe atribui, de maneira inequívoca, anúncio ou decisão concreta de extinguir os programas mencionados.

Ao contrário, a expressão “pode estar ajudando a colocar em risco” evidencia o caráter conjectural da manifestação, permitindo compreendê-la como advertência política acerca das consequências que seu autor associa à eventual vitória do representante.

É certo que a mensagem contém afirmações severas, inclusive quanto à possibilidade de futura falta de medicamentos. Entretanto, essa circunstância não autoriza, por si só, equiparar um prognóstico político desfavorável à divulgação de fato manifestamente inverídico.

Nesse contexto, subsiste dúvida razoável quanto à natureza factual ou opinativa da mensagem, o que impede, à luz do princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral, a



adoção da medida excepcional de remoção.

Com efeito, em situações de ambiguidade, deve prevalecer a liberdade de expressão, reservando-se a restrição judicial às hipóteses em que a divulgação de conteúdo manifestamente inverídico ou gravemente descontextualizado esteja suficientemente caracterizada.

Assim, indefiro a tutela de urgência quanto a essa publicação, que deverá permanecer disponível.

O perigo de dano, por sua vez, decorre da própria dinâmica de disseminação das publicações em redes sociais, potencializada pela proximidade do segundo turno das eleições presidenciais.

A inicial noticia a circulação expressiva de mensagens relacionadas ao mesmo núcleo factual, indicando milhões de visualizações em curto intervalo temporal, circunstância que reforça o risco de propagação de informações potencialmente inverídicas em momento particularmente sensível do processo eleitoral.

A manutenção dos conteúdos até a formação integral do contraditório poderá ampliar seus efeitos sobre a percepção do eleitorado acerca das propostas do representante para a assistência pública à saúde e a continuidade de programas sociais essenciais.

Nesse contexto, mostra-se adequada a remoção cautelar das publicações individualizadas acima examinadas, sem prejuízo de posterior reexame da providência, à luz dos argumentos e elementos apresentados pelos representados.

Ressalto que a presente decisão não envolve juízo definitivo acerca da falsidade das afirmações, tampouco impede que os representados formulem críticas políticas contundentes às propostas do candidato, inclusive quanto a seus possíveis efeitos sobre a manutenção e o financiamento dos serviços públicos de saúde.

A providência limita-se a afastar publicações que atribuem categoricamente ao representante anúncios, declarações ou decisões concretas de extinguir programas de assistência farmacêutica e outros serviços públicos essenciais, sem suporte factual mínimo nos elementos disponíveis.

Quanto ao pedido de extensão da ordem a publicações idênticas ou substancialmente equivalentes, nos termos do art. 9º-E, VI e § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, entendo que sua apreciação demanda cautela adicional.

Embora a inicial mencione levantamento técnico indicativo de ampla circulação da narrativa impugnada, a aplicação da disciplina de remoção de reproduções equivalentes exige demonstração suficientemente segura da efetiva replicação massiva e multiplataforma do núcleo factual reconhecido como ilícito.

A mera existência de numerosas publicações relacionadas ao mesmo assunto não



autoriza concluir que todas reproduzam conteúdo manifestamente inverídico, sobretudo em matéria que envolve avaliações políticas sobre as possíveis consequências de determinado projeto de governo.

A extensão dos efeitos de uma ordem de indisponibilização a publicações não individualmente examinadas constitui providência excepcional, cuja aplicação pressupõe delimitação precisa do conteúdo ilícito, de modo a evitar que a medida alcance manifestações legítimas de crítica política ou prognósticos eleitorais desfavoráveis.

Assim, postergo a apreciação do pedido de incidência do art. 9º-E, VI e § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 para momento posterior à adequada demonstração da replicação massiva e multiplataforma do núcleo factual especificamente reconhecido como inverídico e à manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Por ora, a determinação de indisponibilização ficará restrita às publicações expressamente individualizadas nesta decisão, sem extensão automática de seus efeitos a outros conteúdos.

Quanto ao pedido de fornecimento de dados cadastrais dos responsáveis pelos perfis não identificados, observo que a ausência de identificação civil ostensiva nas redes sociais não configura, por si só, anonimato ilícito.

Entretanto, a identificação dos titulares das contas indicadas na inicial mostra-se necessária à regularização do polo passivo e à efetiva formação do contraditório.

Desse modo, revela-se adequado determinar à plataforma X o fornecimento dos dados cadastrais disponíveis que permitam identificar os responsáveis pelas publicações impugnadas, reservando-se para momento posterior a apreciação do pedido de disponibilização de registros de acesso, endereços IP e demais informações técnicas, consideradas as exigências legais pertinentes.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a remoção, **no prazo de 3 (três) horas**, contado da respectiva intimação, das seguintes publicações:

1. X, perfil @GaloAntifa1908: <https://x.com/GaloAntifa1908/status/2107475196613734800>
2. X, perfil @enf_intensiva: https://x.com/enf_intensiva/status/2107497876066648137
3. X, perfil @MoraesPaulo1: <https://x.com/MoraesPaulo1/status/2107467537554325912>
4. X, perfil @JFreiress_: https://x.com/JFreiress_/status/2107630988360606150
5. X, perfil @mariarita4141: <https://x.com/mariarita4141/status/2107982544150917123>
6. X, perfil @ColetivoSalaPT: <https://x.com/ColetivoSalaPT/status/2107967708297867389>



Determino aos responsáveis pelos perfis indicados que promovam a remoção dos conteúdos publicados em suas respectivas contas, no prazo assinalado, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou por nova publicação, sem prejuízo da adoção de providências diretamente perante o provedor de aplicação.

Oficie-se imediatamente à X BRASIL INTERNET LTDA. para que, no prazo de 3 (três) horas, contado da respectiva intimação, promova a indisponibilização das publicações indicadas, caso ainda estejam acessíveis, preservando-se os respectivos conteúdos e registros eletrônicos necessários à instrução processual.

Determino, ainda, que a plataforma X forneça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os dados cadastrais disponíveis dos responsáveis pelos perfis acima identificados, compreendendo nome completo, CPF ou CNPJ, endereços de e-mail, números de telefone e endereços físicos eventualmente vinculados às contas, para viabilizar a adequada qualificação dos representados e sua citação, devendo as informações ser juntadas aos autos com a necessária proteção dos dados pessoais.

Indefiro, por ora, a tutela de urgência quanto à publicação veiculada no perfil @helpquirino, da plataforma Instagram (<https://www.instagram.com/p/DeMc-KFRdAX/>), que deverá permanecer disponível, pelos fundamentos anteriormente expostos.

Postergo a apreciação do pedido de extensão da ordem de indisponibilização, com fundamento no art. 9º-E, VI e § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, para momento posterior à demonstração da efetiva replicação massiva e multiplataforma do núcleo factual reconhecido como inverídico e à manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Intime-se a parte representante para juntar aos autos, caso ainda não o tenha feito, o levantamento técnico mencionado na inicial, com a individualização das publicações, respectivas URLs e elementos demonstrativos de sua circulação nas diferentes plataformas digitais.

A presente ordem de indisponibilização limita-se às URLs expressamente indicadas nesta decisão, sem extensão automática de seus efeitos a outras publicações.

Postergue-se, igualmente, a apreciação do pedido de fornecimento de registros de acesso, endereços IP e demais dados técnicos para momento posterior à formação do contraditório.

Após o fornecimento dos dados cadastrais, intime-se a parte representante para promover, se necessário, a regularização do polo passivo.

Citem-se os representados, após sua identificação e qualificação, para apresentação de defesa no prazo legal.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo prazo regulamentar, inclusive para manifestação específica sobre o pedido de extensão da ordem de indisponibilização a outras publicações.



Cumram-se as determinações com urgência.

Brasília, data da validação no sistema.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator

